



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06165/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **AGUIAR**. Prestação de Contas do Prefeito Lourival Lacerda Leite Filho, relativa ao exercício financeiro de **2017**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

### PARECER PPL – TC 00207/18

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **AGUIAR**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 1234/1360, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 529/2016, publicada em 13/12/2016, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 27.271.417,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 13.635.708,50, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.489.574,00;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 17.066.772,55, equivalendo a 62,58% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 18.417.051,79, representando 67,53% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 9.949.822,42;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 13.939.891,34;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 74,39% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06165/18

- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 25,91% da receita de impostos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,30% da receita de impostos.

Ao final, o órgão técnico de Instrução destacou as seguintes irregularidades:

- 1) Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.350.279,24;
- 2) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
- 3) Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do Município;
- 4) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 259.680,42.

Posteriormente, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 1747/1761, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 1803/1940, considerando elidida totalmente a irregularidade concernente à “Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do Município”, reduzindo o montante da contribuição patronal não recolhida para o valor de R\$ 199.685,10, mantendo as demais inconformidades suscitadas em sua manifestação exordial sem alterações e suscitando duas novas máculas inerentes à “Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis” e a “Não realização de licitações, no valor de R\$ 302.846,48”.

Devidamente intimado para se manifestar acerca das novas irregularidades destacadas no caderno processual, o Prefeito Municipal encartou a defesa de fls. 1944/1981. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 1989/2002, reputou mantidas as seguintes inconformidades:

1. Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.350.279,24;
2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 199.685,10;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06165/18

4. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
5. Não realização de licitações, no valor de R\$ 302.846,48

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2005/2015, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

**“1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, Prefeito Constitucional do Município de Aguiar, relativas ao exercício de 2017;**

**2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

**3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000);

**4. APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme citado apontado;

**5. RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Aguiar no sentido de conferir estrita observância à Lei 8666/93, à Lei Complementar 101/2000 (LRF), bem como às normas de natureza previdenciária e contábil.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao déficit de execução orçamentária, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06165/18

de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.

- Em relação à incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, deve ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão.
- Quanto a não realização de processos licitatórios, o montante das despesas não licitadas (R\$ 302.846,48) corresponde a apenas 1,64% da despesa orçamentária total, o que não macula integralmente as contas do exercício analisado. Saliente-se, ademais, que foram realizados 43 procedimentos de licitação em 2017 pelo Poder Executivo de Aguiar, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 3.662.025,95.
- Com referência à realização de inexigibilidades de licitação para a contratação de profissionais na área jurídica e contábil, realmente os membros integrantes desta Corte de Contas, ao apreciar consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, nos autos do Processo TC n.º 18321/17, firmaram posicionamento acerca dessa matéria mediante a emissão do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, *in verbis*:

“1) *TOMAR CONHECIMENTO* da referida consulta e, quanto ao mérito, *RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO* que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).”

Por outro lado, como o mencionado parecer normativo foi emitido em dezembro de 2017 e a prestação de contas em análise refere-se exatamente ao exercício de 2017, entendo que a referida falha não gera repercussão negativa nas presentes contas, devendo o gestor responsável ser orientado a ter uma maior atenção às disposições normativas consignadas no Parecer Normativo PN – TC 00016/17 e na Lei n.º 8.666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06165/18

- No que tange às contribuições previdenciárias do empregador, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 1.349.771,25, o somatório das obrigações efetivamente pagas, com os ajustes realizados pela unidade técnica, alcançou o patamar de R\$ 1.150.086,15, representando significativos 85,21% do total devido. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução, no patamar de R\$ 199.685,10. Além disso, o percentual de recolhimento está bem acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal, notadamente quando há comprovação de parcelamento de débito junto ao INSS, que foi demonstrando pelo gestor responsável.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2017, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 25,91% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 74,39% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 18,30% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06165/18

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Lourival Lacerda Leite Filho**, Prefeito Constitucional do Município de **AGUIAR**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 61,22 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Aguiar a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06165/18; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Aguiar este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, **Prefeito Constitucional** do Município de **AGUIAR**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 26 de setembro de 2018

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 27 de Setembro de 2018 às 07:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 14:00



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 10:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Setembro de 2018 às 12:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 14:28



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:32



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO